

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 818/71 - Reautuado em 11.07.84

INTERESSADA : MARIA IGNEZ IASBECH DA SILVA

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE 760/84, na FFCL de Jahu.

RELATOR : Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 1566 /84 -CTG- APROVADO EM 03/10/84

1- HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu solicita a este Conselho reconsideração do Parecer CEE nº 760/84 que negou autorização para que Maria Ignez lasbech da Silva lecionasse História Ibérica .

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer CEE nº 760/34 baseou sua conclusão na seguinte fundamentação:

Maria Ignez lasbech da Silva é licenciada em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, onde estudou História Ibérica (54 horas aula).

Matriculou-se no programa de Mestrado em História na Universidade Metodista de Piracicaba, nas disciplinas História do Brasil e Metodologia do Trabalho Científico , não sendo credenciado o referido curso.

Participou de cursos de extensão universitária.

Entretanto, nada consta como, aperfeiçoamento na área em que pretende atuar, o que impede a aprovação, nos termos do artigo 4º, II, da Deliberação CEE 5/80" (grifamos).

O pedido de reconsideração expressamente admite:

"Alicerçou-se a negativa no fato de inexistirem, no pedido encaminhatório da documentação da Professora em análise, elementos que levassem a concluir pela verificação de aperfeiçoamento da indicada na área da pretendida atuação. Todavia, Ilustríssimos Membros da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, permite-se a Faculdade recorrente e por isso pede vênias a Vossas Excelências salientar que, se, do um lado, a indicada para o magistério, na forma aqui epigrafada, não atende

ao, disposto na Deliberação CEE nº 5/80, segundo se prolatou no Parecer do qual ora se recorre, por outro, a sua dedicação ao magistério, fartamente comprovada na lida diária imposta pelo convívio junto a esta Faculdade, a sanha com que se atira a pesquisa e a gama de conhecimentos, que reúne, no âmbito da disciplina obstada pelo Parecer CEE nº 760/84..." (grifamos).

Ocorre que nada foi juntado ao processo que justifi - que qualquer alteração na conclusão de Pareceres anteriores e a própria "Faculdade recorrente aceita que a indicação não atende ao disposto na Deliberação CEE nº 5/80.

Assim, não há como prosperar o presente pedido de reconsideração.

3 - C O N C L U S ã O

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 760/84, formulado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

São Paulo, 28 de agosto de 1984.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12.09.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13,
§ 3º do Regimento do CEE